



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 114-75.2016.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: JOSÉ CARLOS DE SOUZA TOLEDO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA TOLEDO (fls. 44-48), pretendo candidato a vereador em Triunfo-RS pela COLIGAÇÃO É POSSÍVEL FAZER MELHOR (REDE – PRTB – PMN – PSB – PT do B) em face da sentença (fls. 40-41) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação da filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 41-48), o recorrente alega que *'se filiou ao PRTB conforme ficha de filiação (fl. 33), seu nome consta em lista do PRTB, firmada pelo Presidente Estadual Joicemar da Rosa Vitoria, direcionada à Justiça Eleitoral para fins de inclusão de filiados, bem como no sistema do cadastro eleitoral consta que o recorrente se desfiliou do PRP em 24/03/2016, com motivo "a pedido do eleitor", justamente por conta da filiação ao PRTB, pelo qual pretende concorrer a vereador'*. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Recebido o recurso (fl. 54), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 56).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 30/08/2016 (fl. 42), tendo o recurso sido interposto no dia 02/09/2016 (fl. 44). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação do(a) requerente junto ao PRTB de Triunfo/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do(a) requerente, diante do fato de a documentação acostada por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ele(a) ser unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação.

Da análise do caso, correta se mostra a decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo permitida a candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o(a) recorrente juntou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos autos: **a)** certidão da Justiça Eleitoral, em que constaria seu nome dentre os candidatos a vereador pela Coligação É Possível fazer Melhor (fl. 30); **b)** ficha de filiação ao PRTB (**sem data**) (fls. 33); **c)** Documento de lavra do presidente estadual do PRTB, em que constaria o nome do requerente na condição de candidato a vereador; **d)** tela impressa do programa *Filiaweb* (fl. 32), dentre outros acostados em grau de recurso (fls. 50-52).

No entanto, nos termos da Informação de fl. 37 e da Certidão da Justiça Eleitoral à fl. 38, o pretense candidato encontra-se com registro com **“pendência de cancelamento perante a justiça eleitoral”**, de forma que não preenche a condição da filiação partidária.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfatória da sua condição de filiado(a) ao PRTB, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado(a) a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotado de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.
Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Ainda nesse desiderato, esclareça-se que a tela impressa juntada pelo ora recorrente, supostamente extraída do sistema FILIAWEB (fl. 50), trata-se de documento obtido a partir de registro interno do partido, não reproduzindo fielmente os dados constantes do sistema da Justiça Eleitoral. É dizer, nada obstante tenha o partido supostamente submetido sua lista de filiados na data de 15/10/2014, o fato é que, se efetivamente houve o envio, neste não constou o nome de JOSÉ CARLOS DE SOUZA TOLEDO, consoante fazem prova os documentos de fls. 37 e 37.

Aliás, nem poderia ser diferente, porquanto o próprio recorrente admite que estaria vinculado a outro partido político ainda neste ano de 2016, situação que resta corroborada pelo documento juntado pelo pretense candidato (fl. 36), de cujo teor sobressai claramente que este não se encontra filiado a nenhum partido político.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de JOSÉ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS DE SOUZA TOLEDO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\65j782kuchsrfs1jgn073774200370344294160910230023.odt